



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003826-40.2012.815.0351.

Origem : *1ª Vara da Comarca de Sapé.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Município de Sapé.*
Advogada : *Clarissa Leite.*
Apelado : *Jailton de Souza Rodrigues.*
Advogado : *Marcos Antônio Inácio da Silva.*

PRELIMINAR DE OFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SAPÉ. LEI MUNICIPAL Nº 946/2007. ALTERAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. PLEITO DE RECEBIMENTO DE VERBA TRABALHISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI LOCAL. REGÊNCIA PELAS NORMAS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUMULADO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM PARA ANÁLISE DE PARTE DO PEDIDO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. CONFLITO SUSCITADO DE OFÍCIO.

- O pedido de verba trabalhista pertinente ao período no qual o servidor público foi regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho – por meio, respectivamente, da Súmula nº 97 e das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 nº 138 e 205, item I, há de ser apreciado pela Justiça Especializada Trabalhista.

- Tendo o Tribunal Superior do Trabalho confirmado a declaração de incompetência da Justiça Laboral, encaminhado reclamação trabalhista, convertida em ação ordinária de cobrança, em que se pleiteia o recebimento de verbas celetistas, bem como considerando que a análise de tal pedido compete à Justiça Especializada, há de ser suscitado, de ofício, o conflito negativo de competência, anulando-se, parcialmente, a sentença.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. REJEIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DIREITO AS PRESTAÇÕES ANTERIORES AOS CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA E DESTA CORTE. MÉRITO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO DEVIDO DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 946/2007. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DE TODO O PERÍODO DEVIDO. TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELO MUNICÍPIO. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESSARCIMENTO DEVIDO APENAS DO PERÍODO POSTERIOR A TRANSFORMAÇÃO DO REGIME PARA ESTATUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS E DO REEXAME.

- De acordo com o art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, será de cinco anos o prazo de prescrição para todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública.

- Nas relações jurídicas de trato sucessivo, serão atingidas pela prescrição apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, em conformidade com a Súmula 85 do STJ.

- Por força da ausência de previsão normativa no art. 39, § 3º, da Constituição da República, os agentes públicos não fazem jus, de forma automática, ao adicional de insalubridade, mostrando-se necessária interposição legislativa para que essa garantia a eles se estenda, sendo entendimento sumulado no âmbito desta Corte que *“o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”*.

- A Lei Municipal nº 796/2000 trouxe regulamentação suficiente acerca da concessão do adicional de periculosidade aos servidores públicos do município de Sapé. Da mesma forma, o art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 946/2007 assegura aos agentes comunitários de saúde o pagamento do respectivo adicional, fazendo referência aos critérios fixados nos termos do Estatuto do Servidor.

- Em virtude da previsão legal do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sapé e da Lei nº 946/2007, bem como do efetivo pagamento garantido pela edilidade no percentual de 20% a partir de novembro de 2007, tal verba deve ser paga desde a entrada em vigor da legislação municipal, excluindo-se os meses que já foram quitados.

- Restando comprovada a prestação dos serviços, é dever do município efetivar o pagamento dos terços de férias e 13º salários, com vistas a não causar enriquecimento ilícito ao ente municipal.

- É ônus do promovido a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em face à natural e evidente fragilidade probatória deste. Não havendo efetiva comprovação do adimplemento de verbas remuneratórias, tem-se que são devidas pelo mau pagador, como bem entendeu o magistrado de piso.

- Considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono do autor e o tempo exigido para o serviço, entendo que a verba arbitrada pelo juiz *a quo* fora conjugada de acordo com o princípio da equidade e da razoabilidade, com fundamento nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do Diploma Processual Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, decretar, de ofício, a nulidade da sentença quanto ao pedido de verbas trabalhistas e, nesse aspecto, suscitou-se o conflito negativo de competência. Quanto aos pleitos remanescentes de competência da Justiça Estadual, rejeitou-se a prejudicial e, no mérito, negou-se provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Oficial e de Apelação Cível** interposta pelo Município de Sapé, desafiando sentença (fls. 134/149) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sapé que, nos autos da demanda de cobrança ajuizada por **Jailton de Souza Rodrigues**, julgou procedentes os pleitos autorais.

Na origem, a autora ajuizou, perante a Justiça do Trabalho, Reclamação Trabalhista em desfavor do Município réu, alegando ter sido contratada pelo ente público no ano de 2004, para exercer a função de agente comunitário de saúde, contudo, deixou de usufruir alguns direitos que entende devidos, tais como anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, 13º salário, férias e adicional de insalubridade. Pleiteou o pagamento das referidas verbas, além do terço de férias, FGTS, indenização compensatória pelo não cadastramento e não recolhimento ao Programa de Integração Social (PIS).

Citado, o promovido apresentou contestação (fls. 20/24), afirma que, no período entre 2004 a 2007, o contrato da demandante era precário. Destaca que, em razão da edição da Lei nº 946/07, foram criados os cargos de provimento efetivo no quadro permanente da edilidade, tendo sido realizado processo de seleção para o ingresso, e a autora aprovada e contratado em março de 2008.

Aduz a inexistência de direito ao depósito do FGTS e à percepção do adicional de insalubridade no período de contratação precária, em virtude da ausência de lei disciplinando a matéria. Enfatiza que não há que se falar em indenização pela falta de cadastramento no PIS, uma vez que a promovente é cadastrada no PASEP. Confessa, quanto às férias, o inadimplemento, ressaltando, porém, que são devidas apenas as dos últimos dois anos, em face da prescrição.

Reconhecendo a incompetência material, a Justiça do Trabalho encaminhou os autos à Justiça Estadual (fls. 100), tendo a autora se manifestado pelo prosseguimento do feito (fls. 111/120).

Sobreveio sentença (fls. 134/149), cujo dispositivo assim restou redigido:

“Nessas condições, ante a fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E, EM CONSEQUÊNCIA, CONDENO O MUNICÍPIO DE SAPÉ-PB A PAGAR À PARTE AUTORA TÃO-SOMENTE AS SEGUINTE VERBAS

SALARIAIS, todas devidamente acrescidas de JUROS DE MORA DE 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação inicial da JUSTIÇA TRABALHISTAS, e de CORREÇÃO MONETÁRIA pelo INPC/IBGE, a incidir a partir de cada época própria:

a) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO GRAU MÉDIO, ISTO É, NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O SEU SALÁRIO BRUTO, BEM COMO, POR CONSEQUÊNCIA LÓGICA, O SEU REFLEXO NAS VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS, SOMENTE A PARTIR DO ADVENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 946/2007, DE 11 DE JULHO DE 2007, DESCONTADOS TODOS OS VALORES QUE JÁ TENHAM SIDO COMPROVADAMENTE PAGOS A ESSE TÍTULO;

b) REFLEXOS DESSE ADICIONAL NAS VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS;

c) 13º SALÁRIO PROPORCIONAL RELATIVO AO ANO DE 2004 (7/12 AVOS);

d) 13º SALÁRIOS RELATIVOS AOS ANOS DE 2005, 2006, 2007 E 2008;

e) 13º SALÁRIO PROPORCIONAL RELATIVO AO ANO DE 2009 (5/12 AVOS);

f) FÉRIAS SIMPLES PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE UM TERÇO RELATIVAS AO ANO DE 2004 (7/12 AVOS);

g) FÉRIAS SIMPLES ACRESCIDAS DE UM TERÇO RELATIVAS AOS ANOS DE 2005, 2006, 2007 E 2008;

h) FÉRIAS SIMPLES PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE UM TERÇO RELATIVAS AO ANO DE 2009 (5/12 AVOS).

CONSIGNO QUE, RELATIVAMENTE A TODAS ÀS VERBAS SALARIAIS ORA DEFERIDAS (E NÃO APENAS O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE), DEVERÃO SER ABATIDAS EVENTUAIS VERBAS JÁ PAGAS PELO MUNICÍPIO DE SAPÉ QUANTO AO MESMO TÍTULO, DESDE QUE COMPROVADO POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

Ainda, POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DE TAIS VERBAS, A PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ-PB DEVERÁ PROCEDER AINDA AOS DESCONTOS LEGAIS PREVIDENCIÁRIOS E TRIBUTÁRIOS CABÍVEIS.

CONDENO AINDA A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS, COM APOIO NO ART. 20, §3º, DO CPC, CONSIDERANDO-SE PARA TANTO A SUCUMBÊNCIA PARCIAL SIGNIFICATIVA, INCLUSIVE NO TOCANTE AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, BEM AINDA O CARÁTER REPETITIVO DA DEMANDA, REDUZINDO O LABOR ESPECÍFICO DO PROFISSIONAL, FIXO EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO”.

Inconformada, a parte demandada interpôs Recurso Apelarório (fls. 153/160), alegando, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição trienal. No mérito, aduz que o recorrido passou a perceber o adicional de insalubridade com a edição das Lei Municipal n] 946/2007, consoante documentos acostados aos autos. Ainda, sustenta o adimplemento das férias e décimo terceiro salário. Por fim, defende a redução da verba honorária sucumbencial.

Contrarrazões apresentadas (fls. 164/168).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 172/175).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária, analisando-a conjuntamente com a Apelação Cível face à indissociabilidade de seus fundamentos.

- Da preliminar de ofício: incompetência da Justiça Comum e conflito:

A controvérsia a ser apreciada pela instância revisora consiste em saber se o autor, servidor público ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, tem direito à percepção de adicional de insalubridade e verbas celetistas, tais como, o terço constitucional de férias e o décimo terceiro salário.

Como relatado, Jailton de Souza Rodrigues é servidor público do Município de Sapé, tendo ingressado, por meio de processo seletivo, no serviço público em 2004, para o exercício do cargo de agente comunitário de

saúde, regida, inicialmente, pelas normas celetistas sendo que, após, a Lei Municipal nº 946/2007 promoveu a modificação do regime para o estatutário.

Pois bem, de antemão, cumpre distinguir os períodos laborais para que se delimite e analise a competência para processamento e julgamento na exata conformidade com a demanda proposta.

Há de se ressaltar a ausência de nulidade na contratação promovida pelo Município de Sapé, haja vista que, conforme é cediço, anteriormente à Emenda Constitucional nº 51 de 14 de fevereiro de 2006, eram contratados de forma precária, ante a necessidade e urgência de contratação, passando a referida emenda a disciplinar as situações dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, da seguinte forma:

“Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

'Art.198 §.....

4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício'. (NR)

Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da

administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação”.

Na hipótese dos autos, verifica-se prova bastante da subsunção da situação do demandante ao parágrafo único do art. 2º da EC nº 51/2006, haja vista que o Decreto nº 210/2007 do Município de Sapé elencou determinados requisitos para que os contratados permanecessem exercendo as funções de agente comunitário de saúde, dentre eles “*documento comprobatório da seleção pública a que submeteu o ACS e ACE, fornecido por instituição pública municipal, estadual ou federal*” (fls. 13).

Nesse mesmo sentido, confira-se o aresto do Tribunal Superior do Trabalho:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA EC Nº 51/2006. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SUBMISSÃO A PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. VALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 363/TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO.

Não há que se falar em contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que se trata de contratação de agente comunitário de saúde pelo Município, por intermédio de processo seletivo, ocorrido anteriormente à EC n. 51/2006, vinculado ao regime celetista, sendo, portanto, inaplicável o teor da Súmula 363/TST (art. 198, §§ 4º, 5º e 6º CF/88; art. 2º, parágrafo único, EC n. 51/2006. Lei n. 11.350/2006). Anteriormente à EC n. 51/2006, segundo a jurisprudência, a contratação desses servidores, em face da alta relevância e urgência de seu ofício, realizava-se de forma simplificada, dentro do permissivo do art. 37, IX, da Constituição da República. Sendo assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui a decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido”.

(TST - AIRR: 2069007220095210007 206900-72.2009.5.21.0007, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 30/10/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013). (grifo nosso).

Nesse cenário, não se vislumbrando hipótese de nulidade de contratação, resta devidamente estabelecida a divisão entre dois períodos devidamente delimitados, quais sejam: o período laboral anterior ao advento da Lei nº 946/2007, regido sob as normas da Consolidação das Leis do

Trabalho, e o posterior à vigência da lei municipal, de cunho estatutário.

- Dos Pleitos Laborais anteriores à Lei Municipal nº 946/2007

A dualidade do quadro decorrente da situação laboral da demandante foi confirmada pela Suprema Corte, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3395/DF, de Relatoria do Ministro Cezar Peluso (DJ 10/11/2006). Nesta ação constitucional, o mencionado Tribunal de Superposição concedeu a denominada interpretação conforme à constituição ao art. 114, inciso I, da Carta Magna, excluindo da Justiça do Trabalho as relações de natureza estatutária entre a Administração Pública e os seus servidores.

Assim, tendo em vista o caso ora posto em análise, verifica-se que o primeiro quadro fático-jurídico se refere à verba trabalhista pertinente ao período no qual a autora foi regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Essa matéria, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – e em sentido contrário à confirmação da declaração de incompetência realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho (fls. 93/97) –, há de ser apreciada pela Justiça Especializada Trabalhista.

Portanto, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar a presente demanda, frise-se, relativamente ao período em que vigeu o contrato de trabalho de natureza celetista, ou seja, entre 30/06/2004 a 11/07/2007, uma vez que, a teor das disposições contidas no art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, restou reafirmada a competência material da Justiça Obreira para processar e julgar os dissídios decorrentes da relação de trabalho, envolvendo a Administração Pública, quando a pretensão é decorrente de liame empregatício, nos moldes do art. 3º da CLT.

Nesse sentido, ainda, as Orientações Jurisprudenciais nº 138 e 205, item I, da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e a Súmula nº 97, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“OJ Nº 138. COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista”.

“OJ Nº 205. I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício”.

“SÚMULA Nº 97. Compete à justiça do trabalho processar e julgar reclamação de servidor publico relativamente a vantagens trabalhistas anteriores a instituição do regime jurídico único”.

Dessa forma, como a sentença condenou o promovido a efetuar o pagamento da gratificação natalina e férias do período compreendido entre 30/06/2004 a 11/07/2007, há de ser declarada de ofício a nulidade do julgado vergastado, ante a incompetência absoluta em razão da matéria, para o fim de afastar a manifestação da Justiça Comum quanto às verbas trabalhistas referentes ao período celetista acima descrito.

Nesse mesmo sentido, revela-se a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, ensejando julgamentos monocráticos no âmbito do Tribunal da Cidadania, consoante se infere do aresto proferido em 23/04/2015, em conflito suscitado no âmbito do Estado da Paraíba:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E DO TRABALHO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. SERVIDOR TEMPORÁRIO. VÍNCULO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO”.
(STJ - CC: 135388 PB 2014/0200334-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 23/04/2015).

Em idêntica posição, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça em face de demandas ajuizadas por Agentes Comunitários de Saúde, *in verbis*:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E POSTERIOR CONTRATAÇÃO EFETIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 11.350, DE 2006. Competência da Justiça do Trabalho para decidir a respeito dos pedidos relativos ao período posterior à edição da lei municipal que adotou o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo regimental desprovido”.
(AgRg no CC 132.140/RN, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/8/2014, DJe 3/9/2014).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATO DE TRABALHO PREVENDO REGIME JURÍDICO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

1. Analisa-se no presente feito qual o Juízo competente para julgar demanda em que a reclamante, contratada como agente comunitário de saúde, objetiva o recebimento de verbas trabalhistas.

2. Considerando a juntada aos autos de contrato de trabalho onde se estabelece que a relação jurídico-trabalhista seria regido pela CLT, afasta-se a competência do Juízo Comum, atraindo a competência do Juízo Laboral para o julgamento da lide. Incide, na espécie, o art. 8º da Lei 11.350/2006: 'Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no §4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT'. 3. Agravo regimental não provido”.

(AgRg no CC 127.849/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/6/2013, DJe 21/6/2013).

Ademais, ainda no âmbito dessa parte “celetista” do pedido autoral, em virtude da confirmação da declaração de incompetência da Justiça Laboral por parte do Tribunal Superior do Trabalho, ora apontada como incorreta sob o manto do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, deve ser suscitado o conflito negativo de competência a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em consonância com o disposto no art. 102, inciso I, alínea “o”, da Carta Política.

Prejudicial de mérito: prescrição trienal:

Aduz o insurgente que, como o Código Civil de 2002 reduziu o prazo prescricional das pretensões reparatórias para três anos, houve a derrogação do Decreto-Lei n 20.910/32, cujo prazo é de cinco anos.

Sabe-se que nas ações movidas contra a Fazenda Pública deve-se aplicar o Decreto nº 20.910/32, o qual preleciona que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos dispostos no art. 1º, da referida norma, que passo a transcrever:

*“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”
(grifo nosso)*

Verifica-se, ainda, que a citada legislação traz em seu texto a

expressão “seja qual for a sua natureza”, levando-nos a crer que a sua aplicabilidade independente da natureza da verba, seja ela indenizatória, remuneratória ou qualquer outro tipo, bastando apenas que seja um direito ou ação contra a Fazenda Pública.

Ademais, a relação jurídica travada no presente caso é de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que o prazo prescricional é renovado mês a mês e, por isso, não atinge os valores que antecederam o quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, conforme entendimento da Súmula nº 85 do STJ.

Nesse sentido, colaciono arestos do Tribunal da Cidadania:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA GDAFTA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não havendo falar na aplicação do Código Civil. 3. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que devem ser estendidos aos inativos e pensionistas os mesmos valores pagos pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária GDAFTA aos servidores que se encontram em atividade (AgRg no AREsp 90.335/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/3/2012). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ/AgRg no AREsp 165389/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. em 24/09/2013).(grifo nosso).

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECÁLCULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Nos casos em que se pleiteia pagamento de diferenças salariais, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação em que se pleiteia recálculo de adicional por tempo de serviço. Agravo regimental improvido”. (STJ/AgRg no REsp 1294230 / SP, Rel.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, D.J.: 12/06/2012). (grifo nosso).

Na mesma direção, alguns julgados da nossa Corte Julgadora:

“PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. ACOLHIMENTO. - STJ É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que deve ser aplicada a prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/32, a todo qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza. AgRg no REsp 1027259/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 12/05/2008 REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS. POSSIBILIDADE. GANHOS HABITUAIS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.887/2004. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO, PROVIMENTO PARCIAL À SEGUNDA E À REMESSA OFICIAL. - O terço constitucional de férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por ser verba de natureza indenizatória. - Relativamente à contribuição sobre a gratificação natalina, o entendimento é de que tais parcelas possuem caráter remuneratório, razão pela qual incide Contribuição Previdenciária. STJ, EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, publicação DJe 02/02/2010. - A Lei nº 10.887/2004 não afastou o desconto previdenciário sobre os ganhos habituais, que devem ser considerados na composição da média dos cálculos dos valores que irão formar os proventos de aposentadoria. - Configurado o caráter permanente

ou a habitualidade da verba recebida, incide a Contribuição Previdenciária. Precedentes do STJ. EDcl no AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 19/05/2010”. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020100367347001 - Órgão 2ª CAMARA CIVEL - Relator DR. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - j. em 26/02/2013. (grifo nosso).

*“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEMANDA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA DOS ANUÊNIOS. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 50/2003. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. RECURSO OFICIAL. CONDENAÇÃO FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1º-F. DA LEI Nº 9.494/97. PROVIMENTO PARCIAL. - **Nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85, STJ. Se a própria fazenda pública defende a aplicabilidade da Lei Complementar nº 50/2003 aos policiais militares, impossível imputar a este o congelamento dos anuênios quando a própria lei os exclui de tal restrição art. 2º, parágrafo único. provimento parcial da apelação. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança art. 14-F, da Lei nº 9.494/97, com a Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009. Provimento parcial do recurso oficial”.** (Apelação Cível nº 20020110291479001, Rel.: DES. JOAO ALVES DA SILVA, 4.ª Câmara Cível, D.J.: 28/06/2012). (grifo nosso).*

“APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO REMUNERAÇÃO. MILITAR DA ATIVA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ANUÊNIO. VANTAGENS CONGELADA PELA LC 50/03. APLICABILIDADE RESTRITA AOS SERVIDORES CIVIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO TJPB. INADMISSÃO

ART. 557, CAPUT DO CPC Segundo entendimento firmado neste tribunal, o congelamento de vantagens operado pela LC 50/03 restringe-se aos servidores público civis, não alcançando, portanto, os servidores militares, sujeitos a regime jurídico próprio. Relação de trato sucessivo, infensa à prescrição do fundo de direito. Precedente”. (Processo n.º 20020110069040001, Rel.: DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, Tribunal Pleno, D.J.: 27/06/2012)

Dessa forma, não assiste razão ao recorrente, de modo que deve ser rejeitada a prejudicial de mérito ventilada.

Do mérito:

- Dos pedidos analisados sob o regime estatutário

1) Do adicional de insalubridade:

A Constituição da República, em seu artigo 7º, XXIII, estabeleceu como direito social do cidadão a percepção do “*adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei*”.

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19/98, o adicional de insalubridade foi suprimido dos direitos sociais estendidos aos servidores públicos, pela nova redação dada ao §3º do art. 39 da Constituição Federal.

Entretanto, não existe óbice para a concessão do referido adicional para os servidores públicos, porém, o seu pagamento somente poderá ser deferido se houver lei devidamente regulamentada que o preveja.

A propósito, confira os seguintes escólios desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. SERVIDORA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. CONFIRMAÇÃO ACERCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIREITO ÀS VERBAS CONSTITUCIONAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, GRAU MÉDIO, À BASE DE 20%. INTELIGÊNCIA DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, DO MINISTÉRIO

DO TRABALHO E DO EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA PREVENDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERÇO DE FÉRIAS DEVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

As atividades ou operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Ausência de previsão legal, não autoriza a concessão do adicional de insalubridade, em observância ao princípio da legalidade, art. 5º, II, da CF/88. Estando certa a prestação de serviços pela servidora e não se desincumbindo a edilidade do ônus processual de comprovar o pagamento do terço de férias, indubitável o direito da recorrente em receber tal verba, sob pena de enriquecimento ilícito da municipalidade.” (TJPB; AC 0002138-35.2011.815.0171; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 08/10/2013; Pág. 24)

“APELAÇÃO CÍVEL ORDINÁRIA DE COBRANÇA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO IRRESIGNAÇÃO MÉRITO AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC SEGUIMENTO NEGADO.

A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o qual determina a vinculação das atividades administrativas em conformidade com a lei. A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local. Apelação Cível IV 70035881861, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/07/2010. A gratificação por exercício de atividade perigosa depende de previsão na Lei local. Art. 37, caput, da CF, sendo somente devido a partir do momento em que for editada Lei regulamentando as atividades insalubres ou perigosas. Apelação Cível IVº 70031366867, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 02/12/2009.”

(TJPB - Acórdão do processo nº 07520110047034001 – Órgão TRIBUNAL PLENO, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 28/02/2013)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona a respeito do direito ao adicional de insalubridade:

“Os direitos do servidor público estão consagrados, em grande parte, na Constituição Federal (arts. 37 a 41); não há impedimento, no entanto, para que outros direitos sejam outorgados pelas Constituições Estaduais ou mesmo nas leis ordinárias dos Estados e Municípios.

Os direitos e deveres do servidor público estatutário constam do Estatuto do Servidor que cada unidade da Federação tem competência para estabelecer, ou da CLT, se o regime celetista for o escolhido para reger as relações de emprego. Em qualquer hipótese, deverão ser observadas as normas da Constituição Federal.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23.ed.atual até a EC nº 62, de 2009. São Paulo: Atlas, 2010, p. 608)

Logo, resta assente a possibilidade de o município disciplinar o benefício em favor de seus servidores, já que a Constituição da República, em seus arts. 37, inciso X, e 39, atribuiu aos entes federativos competência para legislar sobre regime jurídico e remuneração dos servidores que lhe estão vinculados.

Importa lembrar, por oportuno, que a Administração Pública deve se pautar no princípio de legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual estabelece a vinculação das atividades administrativas às determinações legais.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Na lição de Alexandre de Moraes:

“O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal (...), aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de

sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitido a realização de tudo que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”.

(Direito Constitucional, 12. ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 311).

No caso, verifica-se que a Lei Municipal nº 796/2000, dispôs acerca da concessão do adicional de insalubridade aos servidores públicos do município de Sapé, nos seguintes termos:

“Art.83 – As gratificações e adicionais concedidos aos servidores são os seguintes:

(...)

g) adicionais de insalubridade e periculosidade”.

“Art. 92. O adicional de insalubridade é devido ao servidor em exercício de cargo de provimento efetivo, inclusive aos que estiverem a disposição do órgão ou entidade e aos contratados por tempo determinado, que executar trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, equivalente, respectivamente, a quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Parágrafo Único – Consideram-se atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores e agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”.

Por outro lado, o art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 946/2007, assegura aos agentes comunitários de saúde o pagamento do respectivo adicional, porém, estabelece que o valor deve ser fixado nos termos do Estatuto do Servidor, senão vejamos:

“Art. 9º. Os quantitativos dos cargos e respectivo vencimento básico dos ACS e ACE constam do ANEXO ÚNICO desta Lei.

Parágrafo Único – Além do vencimento os profissionais ACS e ACE farão jus a gratificação de insalubridade relativo ao desempenho das suas

atividades, cujo valor será fixado nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais”.

Da leitura atenta dos comandos acima transcritos, infere-se que houve a previsão de pagamento do adicional de insalubridade para os agentes comunitários de saúde, tanto é que a própria edilidade confessa que efetivamente paga aos seus servidores a referida verba.

Ademais, as fichas financeiras colacionadas ao encarte processual demonstram o pagamento da respectiva verba no percentual de 20% (fls. 26v, 27, 27v, 28, 28v, 29 e 29v), de modo que, como bem entendeu o magistrado de piso, é devido o pagamento do referido adicional desde a vigência da Lei nº 946/2007.

Ora, a previsão legal com a determinação dos requisitos e pressupostos para a concessão do benefício pleiteado, autoriza a concessão do direito aventado do período reconhecido na sentença de primeiro grau.

Logo, é de se concluir que, em virtude da previsão legal do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sapé e da Lei nº 946/2007, bem como do pagamento do percentual de 20% a partir de novembro de 2007, como bem comprovado pelo Ente Municipal e reconhecido pelo juiz de base, entendo que tal verba deve ser paga desde a entrada em vigor da Lei nº 946/2007, consoante fixado no édito judicial de primeiro grau.

Há de se destacar, por fim, quanto ao adicional de insalubridade, que, a despeito de a edilidade argumentar que deveria se observar o prazo de enquadramento de 90 (noventa) dias após a publicação da Lei Municipal que instituiu o regime estatutário, o termo *a quo* fixado pelo juízo de base revela-se correto. Isso porque dever-se-á observar o adicional de insalubridade devido posteriormente à vigência da lei que o instituiu, em conformidade com o efetivo enquadramento funcional e não com o prazo máximo e abstrato previsto para a adequação dos antigos servidores.

2) Das férias acrescidas de 1/3 e do 13º salário:

No que tange à condenação ao pagamento das férias e décimo terceiro salário, consigno que esta Corte de Justiça só tem competência para análise de ditas verbas compreendidas no período de 12/07/2007 à data do ajuizamento da ação.

Como é cediço, a percepção de décimo terceiro salário e o gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor constitui direito social assegurado a todo trabalhador, seja ele estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

Portanto, independentemente da natureza do vínculo firmado entre as partes, tais verbas serão devidas ao autor caso comprove os serviços prestados à edilidade. A esta, por sua vez, incumbe o ônus de comprovar o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas

inadimplidas.

Neste sentido, é o entendimento cediço deste Sodalício:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS, TERÇO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO A QUE SE NE SEGUIMENTO.

É dever do Município efetuar o pagamento dos salários dos seus servidores, sob pena de enriquecimento indevido da edilidade, em detrimento do esforço e trabalho dos agentes. Cabe à Edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor art. 333, II, do CPC. Não se desincumbindo do ônus de provar o pagamento das verbas apontadas na sentença, deve ser mantida a condenação.”

(TJPB, Acórdão do processo nº 11620110003082001, Órgão TRIBUNAL PLENO, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 01/03/2013)

Destaca-se, neste íterim, a natural inversão do ônus da prova, decorrente da evidente posição de fragilidade probatória do autor em face ao ente municipal, citando, por oportuno, a máxima de que “é o pagador que tem obrigação de provar o pagamento”.

Atenta-se, contudo, que a edilidade restou inerte quanto ao seu mister de trazer aos autos elementos que evidenciem a percepção pelo servidor dos valores constantes na condenação, ou seja, não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante o disposto no art. 333, inciso II do Digesto Processual Civil vigente.

Neste íterim, evocamos também a **vedação do enriquecimento ilícito**, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa.

E mais, reconheceu a situação de inadimplência das verbas, circunstância que tão somente corrobora que é devida a condenação ao seu pagamento após a instituição do regime estatutário, de acordo com a proporcionalidade e mediante a fixação prudente da observância de eventual abatimento de valores comprovadamente pagos.

3) Honorários advocatícios sucumbenciais:

No que tange aos honorários advocatícios, cumpre ressaltar que para sua fixação, deve o magistrado considerar o grau de zelo do profissional,

o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Sobre o tema, leciona Nelson Nery Júnior:

“Critérios para Fixação dos Honorários. São objetivos e devem ser advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado” (Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 379).

In casu, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono do autor e o tempo exigido para o serviço, entendo que a verba arbitrada pelo juiz *a quo* (15% do valor da condenação) fora conjugada de acordo com o princípio da equidade e da razoabilidade, com fundamento nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do Diploma Processual Civil.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **DECRETO**, *ex officio*, a **NULIDADE** da sentença vergastada quanto à apreciação do pedido de verbas trabalhistas referentes ao período em que o demandante era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, **SUSCITANDO**, neste ponto, o **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** a ser dirimido pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a confirmação da declaração de incompetência material da Justiça Laboral pelo Tribunal Superior do Trabalho quanto à totalidade dos pedidos autorais, bem como considerando o entendimento de que a parcela da demanda referente a verbas celetistas há de ser apreciada pela Justiça Especializada.

No mais, não assiste razão ao pleito recursal de reforma da sentença, bem como inexistem motivos para que seja modificada a decisão em sede de reexame necessário, razão pela qual **REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO E NEGÓ PROVIMENTO** à Apelação da parte ré e ao Reexame Necessário.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julga-

mento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator